

Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios

LEI Nº 5.243, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão e uso do nome social de pessoa TRANS E TRAVESTIS nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica”.

Eu, **DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**,
Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 134ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2019, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direita e Indireta, ficam obrigados, mediante requerimento, a incluir e usar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os sistemas e registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se identificam e são socialmente reconhecidas.

Art. 2º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º. É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas trans e travestis, sempre que houver, usando-o para se referir a elas em substituição ao respectivo nome civil.

§1º. A necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação do interessado, o nome social das pessoas trans e travestis e não o nome civil.

§ 2º. Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas trans e travestis, deverá ser utilizado o termo “nome social”.

§ 3º. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans e travestis.

Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios

(Lei nº 5.243/19)

fls. 02

§ 4º. É vedado o uso do nome civil como forma de constrangimento ou intimidação.

Art. 4º. Havendo a necessidade a prefeitura proporcionará treinamento específico aos servidores públicos sobre esta matéria.

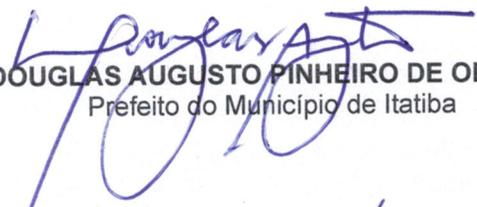
Art. 5º. O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.

Art. 6º. Esta lei entra vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao seu artigo 2º;

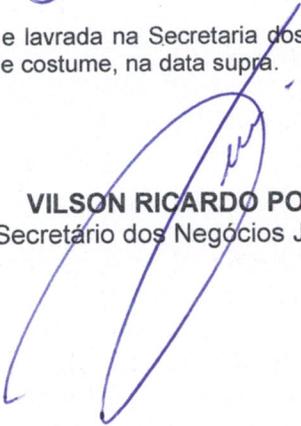
II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",
em 05 de dezembro de 2019.



DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.



VILSON RICARDO POLLI
Secretário dos Negócios Jurídicos